



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo 0000971-39.2014.5.02.0090

90ª Vara do Trabalho de São Paulo

Autora: Compart Marketing Promocional Ltda.

Réus: 1. SINDIEVENTOS - Sindicato Interestadual dos Trabalhadores, Empregados, Autônomos, Avulsos e Temporários em Feiras, Congressos e Eventos em Geral e em Atividades Afins de Organização, Montagem e Promoção no Estado de São Paulo e Rio de Janeiro
2. SINDPRESS – Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega do Estado de São Paulo
3. SINDPRODEM – Sindicato dos Promotores, Repositores e Demonstradores de Merchandising do Estado de São Paulo

Compart Marketing Promocional Ltda. ajuíza ação de consignação em pagamento em face de SINDIEVENTOS - Sindicato Interestadual dos Trabalhadores, Empregados, Autônomos, Avulsos e Temporários em Feiras, Congressos e Eventos em Geral e em Atividades Afins de Organização, Montagem e Promoção no Estado de São Paulo e Rio de Janeiro, SINDPRESS – Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega do Estado de São Paulo e SINDPRODEM – Sindicato dos Promotores, Repositores e Demonstradores de Merchandising do Estado de São Paulo, alegando que efetua o recolhimento da contribuição sindical para o 1º réu, mas está sendo cobrada pelo 2º e 3º réus quanto à mesma contribuição, motivo pelo qual há dúvida quanto ao legítimo credor. Dá à causa o valor de R\$ 41.325,76. Junta documentos.

O 1º réu apresenta defesa às fls. 166/169 afirmando ser credor das contribuições sindicais, eis que constituído antes dos demais réus e em razão do princípio da unicidade sindical.

O 2º réu apresenta defesa às fls. 170/184, afirmando ser credor das contribuições sindicais, pois os empregados da autora são por ele representados.

O 3º réu apresenta defesa às fls. 246/262, afirmando ser credor das contribuições sindicais, uma vez que originou-se em desmembramento do 2º réu em razão de especificidade da atividade.

Encerrada a instrução processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

DECIDO

Sindicato credor da contribuição sindical. A controvérsia, no caso dos autos, reside em qual sindicato é o representante da categoria profissional dos empregados da autora.

O enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante do empregador, conforme artigos 511, §1º e 570 da CLT.

Conforme informado na petição inicial e contrato social, a autora tem como atividade principal a promoção e divulgação de produtos junto a estabelecimentos comerciais, conforme solicitação de seus clientes. Consta de fls. 09/10 que a autora tem por objeto o agenciamento de espaços para publicidade, marketing direto com a finalidade de promover e divulgar produtos e serviços fornecidos por empresas.

Nos termos do estatuto social do SINDIEVENTOS, seu objetivo é a defesa dos trabalhadores em feiras, congressos e eventos em geral e em atividades afins de organização, montagem e promoção nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro (fl. 43).

Não é este exatamente o caso da autora, pois não tem por escopo apenas a realização de eventos, mas sim a promoção de vendas junto a estabelecimentos comerciais, conforme alegado na própria petição inicial (fl. 05).

Já o 2ª réu representa os empregados em empresas de prestação de serviços a terceiros (exceto no ramo de asseio, conservação e vigilância), trabalhadores temporários, e nas atividades de leitura, medição e entrega do consumo de água, luz, esgoto e gás (fl. 98). Assim, abrange várias atividades terceirizadas e todo o tipo de prestação de serviços.

Em contrapartida, o 3ª réu representa categoria mais específica, composta pelos trabalhadores promotores, repositores e demonstradores de merchandising do Estado de São Paulo, ligados a atividade específica, promovendo produtos específicos, não vinculados diretamente a supermercados, lojas ou boutiques. Este sindicato surgiu a partir do desmembramento do 2ª réu, conforme informado às fls. 249/250.

Conforme já decidido por esta Justiça Especializada, o desmembramento havido é válido (fls. 263/269). Trata-se de segmento específico dentre todas as atividades de prestadores de serviços, não ferindo o princípio da unicidade sindical.

Portanto, tendo em vista que a atividade da empregadora é justamente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

promoção de vendas, seus empregados estão inseridos na categoria representada pelo 3ª réu, credor da contribuição sindical descontada pela autora nos anos de 2014 e 2015 (fls. 27 e 157).

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados para reconhecer o Sindicato dos Promotores, Repositores e Demonstradores de Merchandising do Estado de São Paulo legítimo credor da contribuição sindical depositada pela autora, autorizando o levantamento do valor por ela depositado e declarando extinta a obrigação referente à contribuição sindical 2014 e 2015.

Custas pelo consignados, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 41.325,76, no importe de R\$ 826,51.

Intimem-se as partes e a União.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

Andrea Renzo Brody
Juíza do Trabalho Substituta

